



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

PUBLICADO

Em 15/04/98
Jornal O Paranaense

LEI Nº 258 /98.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONT. VISTO

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI.

Art. 1º - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano da sede do Município e nas sedes dos distritos, são considerados bens de interesse comum para a população.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todas as ações que interferem nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei, e pela Legislação Estadual e Federal em vigor.

Art. 2º - Para o cumprimento dos preceitos desta Lei, a Prefeitura Municipal manterá serviço especializado, a Cargo da Divisão de Urbanismo e Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO : Em condições que justifiquem a necessidade , a Prefeitura Municipal poderá contratar serviços de terceiros.

Art. 3º - Os serviços de arborização urbana constituem em planejamento, produção de mudas, plantio, poda, substituição e eliminação, serão exercidas mediante a aplicação de critérios técnicos contido nesta Lei.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal, através da Divisão de Urbanismo e Meio Ambiente, ou através de convênios com outros órgãos ou entidades, promoverá o seguinte:

I - Produção de mudas ornamentais, exóticas, nativa e a execução de arborização e ajardinamento das vias e logradouros público;

II - Estudos, pesquisas e divulgações das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, educação ambiental e cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão de obra para as tarefas de arborização evitando a rotatividade de operários;

III - Preservação, direção, conservação e manejo dos parques praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

IV - Preservação e combate a pragas e doenças das árvores;

V - Adoção de medidas de proteção às árvores, principalmente aquelas ameaçadas de extinção;

VI - Realização periódica de inventário de arborização urbana;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

Art. 5º - Por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente Lei até que o viveiro municipal tenha sido formado o Município poderá adquirir mudas de terceiros para suprir as necessidades;

PARÁGRAFO ÚNICO: A Divisão de Urbanismo e Meio Ambiente, sempre que possível, fará a programação de plantio, com antecedência suficiente para a produção de mudas;

Art. 6º - O Plantio será feito no período chuvoso e seguirá os seguintes parâmetros técnico:

I - A muda deverá ser alinhada no espaço entre 50 a 80 centímetro do meio fio;

II - Deverá manter a distância mínima de 5 metros de postes da rede de energia elétrica;

III - Será utilizada preferencialmente, uma mesma espécie de árvore em uma via pública;

IV - Manter livre de calçamento, no mínimo uma área de 1 m² (um metro quadrado), ao redor de cada árvore;

V - Promover a proteção e adubação para as árvores plantadas quando for necessário;

VI - Respeitar na íntegra o Art. 12º , & 4º da Lei Municipal nº243/97.

Art. 7º - Para a formação e manutenção das árvores será admitida a pratica de poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Entende-se como poda a eliminação de arte do vegetal de modo a melhorar suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança a população.

Art. 8º - Fica proibida a poda drástica de árvores que consiste na eliminação total de seus galhos.

Art. 9 - Em árvores jovens, será adotada poda de formação, visando a boa formação e equilíbrio da copa.

Art.10 - Em árvores adultas, somente será admitida a poda de limpeza, com a eliminação de galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres e galhos muito baixos que atrapalhem a circulação de veículos e pessoas.

Art.11 - O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança, com a utilização de EPI - Equipamentos de Proteção Individual, a ser fornecida pela Prefeitura Municipal.

I - Fica proibida a poda e corte de árvore em dias chuvosos e com rede elétrica ligada;

II - Não será permitida a poda de árvore por pessoas que não sejam designadas e qualificadas pela Divisão de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 12º - O corte de árvore somente será autorizado quando :

I - Estiver podre, ocada ou ameaçando de cair;

II - Estiver localizada incorretamente em entradas de veículos, no meio de calçadas ou fora do alinhamento permitido;

III - Quando for de espécie não recomenda para o local;

IV - Quando estiver morta;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

V - Quando estiver infestada de pragas ou doenças e for considerada irrecuperável após vistoria técnica;

Art. 13º - A autorização será fornecida pela divisão de Urbanismo e Meio Ambiente, ou outro órgão competente, mediante prévia vistoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O corte será feito exclusivamente pelo serviço de arborização da Prefeitura Municipal.

Art. 14º - Constitui contravenção penal, de acordo com a Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965, o ato de matar, usar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros público ou em propriedades privada alheia ou árvores imunes a corte.

I - No Artigo 14, conforme Lei Federal, a penalidade é três meses a um ano de prisão simples ou multa de um a cem vezes o salário mínimo do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 15º - É proibida a prática de anelagem e envenenamento, visando a morte da árvore.

Art. 16º - É liberado o corte de árvore situado dentro do lote urbano, pelo seu proprietário, exceto quando a árvore for imune de corte ou pertencer a reserva legal

Art. 17º - A adequação de praças, parque e canteiros centrais, levará em conta a existência de árvore no local.

Art. 18º - Será criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19º - A substituição total de árvore em uma via pública somente será permitida se justificada e com autorização da Divisão de Urbanismo e Meio Ambiente e do Conselho Municipal do meio Ambiente.

Art. 20º - Fica proibido cortar ou podar qualquer árvore de arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Este Artigo não se aplica a placas de sinalização de trânsito e semáforos.

Art. 21º - A construção e reformas que impliquem na alteração de entradas de veículos, somente serão autorizadas após o parecer do Departamento competente sobre a localização das árvores.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a alteração implicar na remoção de árvores, a mesma deverá ser previamente substituída no espaço mais próximo possível.

Art. 22º - A Prefeitura Municipal, através da Divisão de Urbanismo e Meio Ambiente, cobrará uma taxa para o corte de árvores, quando requeridas.

Art. 23º - Será Criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 24º - A madeira proveniente do corte de árvores, será estocada e vendida pela Prefeitura Municipal, e a renda será revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

I - A Prefeitura Municipal poderá utilizar a lenha para consumo próprio ou doar para entidades assistenciais Municipais declaradas de utilidades públicas;

II - O produto da poda de limpeza será aproveitado para a produção de adubos orgânicos.

Art. 25º - É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas a vida da árvores, para os canteiros arborizados.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

Art. 26º - Os andaimes e cercas de construção não poderão danificar as árvores e deverão ser retiradas logo após a conclusão das obras.

Art. 27º - É proibido a pintura de árvores e fixação de placas.

Art. 28º - É proibido amarrar animais nas árvores e apoiar cordões de isolamento em árvores jovens.

Art. 29º - A Prefeitura Municipal repassará ao Fundo Municipal do meio Ambiente 0,5% (meio por cento) da arrecadação do ICMS Ecológico, para que seja revertido em ações ambientais e Educação Ambiental.

Art. 30º - A fiscalização Municipal aplicará multas aos infratores desta Lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos.

I - As multas serão estipulados dentro de um intervalo de 30 (trinta) dias;

II - As multas serão aplicadas de acordo com as normas estabelecidas em Lei;

III- Os recursos advindos das multas aplicadas, serão canalizadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 31º - Nos projetos de Loteamentos Urbanos, será exigido o plantio de no mínimo uma árvore para cada parcela de área.

Art. 32º - Nas praças e bosque serão utilizadas preferencialmente espécies de árvores nativas da região.

Art. 33º - O Poder Público Municipal, poderá declarar por Decreto ou Lei Municipal, qualquer árvore imune de corte, que tenha qualquer atributo que justifique tal ato.

Art. 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA
TEREZA DO OESTE, em 07 de Abril de 1998

Renaldo Miguel Antunes

PREFEITO MUNICIPAL
SANTA TEREZA DO OESTE